

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância preta para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depositados depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 115/76:

Cria e regulamenta o imposto de circulação de veículos automóveis no País.

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 73/76:

Aprova o distintivo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 115/76 de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário criar e regulamentar o imposto de circulação de veículos automóveis do país:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos ao pagamento de um imposto anual constante da tabela anexa todos os veículos automóveis que se encontrarem em circulação no país,

considerando-se como tais todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas, com excepção das máquinas destinadas a fins militares, agrícolas ou industriais.

Art. 2.º — 1. Ficam isentos do imposto referido no artigo 1.º os veículos que pertencam:

- a) Ao PAIGC, ao Estado, corpos administrativos e organismos autónomos;
- b) Ao Corpo Diplomático acreditado no País e organismos internacionais;
- c) A fundações, associações de utilidade pública e outros organismos que legislação especial declarar;

2. Ficam igualmente isentos os veículos que:

- a) Estejam nas condições referidas no n.º 3 do artigo 38.º do Código da Estrada;
- b) Sejam propriedade de indivíduos em serviço de cooperação.

Art. 3.º Para os efeitos do presente diploma não se consideram em circulação:

- a) Os veículos novos importados para venda quando circulam para experiências de afinação ou demonstração;
- b) Os veículos cujos proprietários, nos termos do artigo 7.º do presente diploma e do n.º 2 do artigo 412.º do Código da Estrada, tenham requerido o cancelamento da matrícula.

Art. 4.º — 1. Os veículos sujeitos ao pagamento do imposto de circulação, terão obrigatoriamente afixado no lado direito do pára-brisas um selo (dístico) de modelo a aprovar por portaria conjunta dos Ministros da Coordenação Económica e de Transportes e Comunicações.

2. Os condutores de motociclos devem fazer-se acompanhar do dístico referido no número anterior.

3. A contravenção do disposto no número anterior será punida com a multa prevista no n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 5.º — 1. O dístico, com o respectivo talão, será adquirido na Repartição de Finanças da área da residência do proprietário do veículo.

2. Para aquisição do dístico, os proprietários dos veículos apresentarão no Serviço Nacional de Viação, ou ou suas delegações para conferência e visto, os seguintes documentos:

- a) Três exemplares do impresso do modelo anexo, devidamente preenchidos pelo interessado;
- b) Livrete de circulação;
- c) Título de propriedade.

3. Aposto o visto nos impressos, o interessado promoverá a aquisição do dístico na Repartição de Finanças competente.

4. A Repartição de Finanças, no acto da venda, aporá no dístico o respectivo carimbo, e anotará nos impressos que devolverá ao interessado, o seu número e valor.

5. Seguidamente, o interessado deve dirigir-se ao Serviço Nacional de Viação para anotação da parte que a este serviço compete.

6. O Serviço Nacional de Viação, depois de cumprir as formalidades contidas no número anterior, procederá á:

- a) Devolução de um exemplar do impresso ao interessado;
- b) Remessa de um exemplar à Repartição de Finanças;
- c) Arquivo de um exemplar no respectivo processo;

7. As dúvidas quanto às características dos veículos serão esclarecidas pelo Serviço Nacional de Viação ou suas delegações.

Art. 6.º — 1. O dístico a que se refere o artigo 4.º deve ser adquirido e afixado no veículo até 28 de Fevereiro do ano a que diga respeito.

2. Os veículos que entrarem em circulação até à data referida no número anterior deverão ter afixado o dístico referido até 31 de Março do ano a que respeita.

3. Os proprietários dos veículos abrangidos pelo pagamento do imposto referido no artigo 1.º que não adquirirem o dístico nos prazos estipulados nos números anteriores pagarão em dobro o imposto devido.

4. O proprietário do veículo que fôr encontrado a circular sem que o dístico esteja afixado no lugar próprio, pagará a multa de 100\$.

5. Em caso de dúvida, pode ser-lhe exigido o competente comprovativo do pagamento do imposto de circulação.

Art. 7.º — 1. Quando qualquer veículo se mostre incapaz de circular deve o seu proprietário requerer o cancelamento da matrícula até à data referida no n.º 1 do artigo anterior.

2. Quando, nos termos do número anterior, fôr concedido cancelamento da matrícula não será devida o imposto de circulação.

Art. 8.º Compete ao Ministério de Finanças providenciar na emissão do selo (dístico) a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Art. 9.º Em 1977, o imposto será pago no mês de Setembro.

Art. 10.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculanô Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

— o s o —

**MINISTÉRIO DE TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SERVIÇO NACIONAL DE VIAÇÃO

Modelo do impresso a que se refere a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/76

A preencher pelo declarante	IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO — 19 ..., ... de 19...
	Nome ... Residência ... Freguesia de ... Concelho de ... N.º de matrícula ... Marca ... Modelo ... Ano de matrícula ... Tipo (a) ... (a) — Ligeiros, pesados ou motociclos O Declarante,
	Repartição de Finanças do Concelho de ... Adquirido o dístico n.º ... do valor de ... em ... O Recebedor,
A preencher pelo Serviço Nacional de Viação ou suas Delegações	Serviço Nacional de Viação ou Delegação de ... Taxa de circulação do ano de 19...
	O Chefe de Serviço ou o Delegado,

OBS. — Este modelo deverá ser apenas ao livrete de circulação do veículo e só será inutilizado quando se

substituir pelo talão do ano seguinte, não sendo válido se não estiver devidamente assinado pelas entidades acima referidas e autenticado com o selo branco ou carimbo a óleo ou quando contiver qualquer emenda ou rasura.

Tabela a que se refere o artigo 1.º
do Decreto-Lei n.º 115/76

Grupo	Tipo de veículos	Valor	
		Com mais de 5 anos	Com menos de 5 anos
Motociclos:			
A	De 50 a 120 cm ³	100\$00	150\$00
	De 121 a 250 cm ³	120\$00	200\$00
	Mais de 250 cm ³	150\$00	250\$00
Automóveis:			
B	Até 1000 cm ³	200\$00	350\$00
	De 1001 a 1300 cm ³	300\$00	500\$00
	De 1301 a 1500 cm ³	400\$00	650\$00
	De 1501 a 2000 cm ³	550\$00	850\$00
	Mais de 2000 cm ³	800\$00	1 050\$00

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira*.

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 72/76

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de oficializar o distintivo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Transportes e Comunicações:

Artigo 1.º É aprovado o distintivo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, constituído por duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base onde assenta uma concha amarela, havendo no interior uma estrela negra e ladeando o conjunto de duas asas.



Art. 2.º O distintivo será utilizado para identificação dos bens patrimoniais que lhe estão afectos, documentos e tudo o mais que se relacione com os respectivos serviços.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério de Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1976. — O Ministro, *Herculano Vieira*.